



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.019 - PE (2017/0138333-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
- PE028240
AGRAVADO : REGINALDO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS -
PE018075
JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO - PE014343
LUCIANO DE SOUZA LEÃO - PE018990

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 568/STJ. NÃO INCIDÊNCIA À ESPÉCIE. NO MAIS, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ART. 1.021, § 1.º, DO CPC/2015.

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao "decisum" combatido.

2. Agravo interno acolhido apenas para afastar a incidência da Súmula 568/STJ à espécie e, no mais, mantida a decisão agravada com base no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher o agravo interno, apenas para afastar a incidência da Súmula 568/STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.019 - PE (2017/0138333-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
- PE028240
AGRAVADO : REGINALDO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS -
PE018075
JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO - PE014343
LUCIANO DE SOUZA LEÃO - PE018990

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S/A em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). ART. 1.022 DO CPC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES DA SENTENÇA EXEQUENDA. PETIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FUNDAMENTO APTO A MANTER A CONCLUSÃO DO ARESTO COMBATIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA. NECESSIDADE DE SE INTERPRETAR AS APÓLICES E DOCUMENTOS ASSESSÓRIOS QUE AS ACOMPANHAM. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DA APÓLICE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05 E 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA." (e-STJ fl. 799).

Nas razões do agravo, a seguradora agravante alega, de saída, a não incidência das súmulas 05 e 07/STJ, porquanto "[...] o cerne da questão seria o reconhecimento ou não da obrigação de indenizar e não existe, nos pedidos iniciais ou na sentença, qualquer discussão/reforma sobre as cláusulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratuais, ou seja, a sentença reconheceu o dever de indenizar, porém, nos estritos limites da apólice", destacando que "o autor simplesmente inova seus pedidos, requerendo o pagamento de indenização no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mais um plus de 200% sobre esse valor, ou seja, R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e mais o pagamento da segunda apólice no valor de R\$ 120.578,32 (cento e vinte mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), assim, nobres ministros, não se trata reexame de fatos, mas de efetiva inovação dos pedidos na fase executória e deturpação dos termos da sentença." (e-STJ fls. 818/819).

Defende, ainda, que "a discussão, antes de fática, é processual, uma vez que os arts. 141 e 492 do CPC/15 prevêm que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes e o autor" (e-STJ fl. 820).

Afirma a não aplicação da Súmula 568/STJ, ao caso, uma vez que "não há na decisão qualquer menção a entendimentos desta Corte no âmbito da matéria objeto da demanda" (e-STJ fl. 821).

No tocante aos impeditos sumular n. 283 e 284/STF, "entende a Caixa Seguradora S/A ser totalmente incabível a aplicação das súmulas em referência por duas razões: 1ª) a agravante rebateu especificamente os fundamentos da decisão recorrida; e 2ª) os verbetes sumulares dizem respeito aos recursos extraordinários e não aos especiais." (e-STJ fl. 823).

Aduz, no que pertine ao dissídio jurisprudencial alegado, que "a parte recorrente realizou o cotejo de forma adequada, analisando de forma minuciosa os pontos de divergência entre o acórdão atacado e o paradigma, colacionando ainda o inteiro teor do *decisum* que serviu como base da fundamentação da recorrente, suprimindo o disposto na legislação vigente e no regimento interno do Tribunal Superior." (e-STJ fl. 825).

Aponta a necessidade de redução do percentual dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios recursais, dizendo que "o processo não exigiu maiores digressões pelos patronos autorais, sendo descabida a majoração em 3% dos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que as questões aqui discutidas envolvem interpretação contratual e legal, tratando-se de notório *reformatio in pejus*, situação essa vedada pelo ordenamento jurídico pátrio." (e-STJ fl. 825).

Pede o julgamento pelo colegiado desta Turma.

Por fim, repisa os argumentos tecidos no recurso especial.

Impugnação ao presente agravo interno às e-STJ fls. 845/861.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.019 - PE (2017/0138333-6)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Inicialmente, a agravante alega a não incidência das súmulas 05 e 07/STJ, ao fundamento essencial de que "[...] o cerne da questão seria o reconhecimento ou não da obrigação de indenizar e não existe, nos pedidos iniciais ou na sentença, qualquer discussão/reforma sobre as cláusulas contratuais, ou seja, a sentença reconheceu o dever de indenizar, porém, nos estritos limites da apólice", destacando que "o autor simplesmente inova seus pedidos, requerendo o pagamento de indenização no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mais um plus de 200% sobre esse valor, ou seja, R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e mais o pagamento da segunda apólice no valor de R\$ 120.578,32 (cento e vinte mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), assim, nobres ministros, não se trata reexame de fatos, mas de efetiva inovação dos pedidos na fase executória e deturpação dos termos da sentença."

A decisão agravada, por sua vez, fez constar que, para verificar se os limites da execução foram ou não ultrapassados e sobre o provimento ou não da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, o Tribunal local entendeu que "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

única coisa que se faz necessária é interpretar as apólices e documentos assessórios que as acompanham, é necessária, portanto, análise da prova dos autos, que é aquilo que decide definitivamente a questão em julgamento, quais sejam, o Certificado Individual de Seguro de Vida em Grupo e a correspondência remetida para os associados da FNAE - Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal, que é a contratante do Seguro de Vida em Grupo executado, destacando que, da leitura dos referidos documentos, a interpretação a que se chega "é a de que o valor a ser pago ao Autor, pela já reconhecida Invalidez Permanente Total, é de que o capital segurado para o evento Invalidez Permanente, era equivalente a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil) reais, equivalentes a 200% do capital básico previsto para aquele evento (R\$ 300.000,00)." (e-STJ fl. 592). .

Destarte, houve o entendimento de que elidir as conclusões assentadas pelo Colegiado local, no sentido de que os limites da execução não foram ultrapassados, demandaria o revolvimento do quadrante fático-probatório e nova interpretação da apólice, providências vedadas nesta sede especial, a teor dos enunciados n. 05 e 07/STJ.

Ademais a isso, como fundamento autônomo, a decisão agravada assentou que "sobre a interpretação acerca dos limites da execução e qual o capital segurado que deveria ser pago na demanda, as razões do recurso especial não refutaram o fundamento posto no aresto reclamado segundo o qual a Seguradora, em sede de agravo de instrumento contra a decisão do Juiz *a quo*, deixou de atacar os fundamentos da decisão de piso então agravada, porquanto "limita-se, no seu recurso, a efetuar uma colagem dos mesmos argumentos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, quando seria imprescindível que houvesse atacado os argumentos da decisão recorrida, que, de forma evidente, não foram contrariados" (e-STJ fl. 591), ofendendo, dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma, o princípio da dialeticidade.

Assim, ante a subsistência de fundamento autônomo, porquanto inatacado, impunha-se a incidência da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, a teor de que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Não obstante as razões da decisão agravada, a Seguradora ora agravante limitou-se a aduzir razões genéricas acerca da suposta não incidência do referido óbice sumular.

O mesmo se diga quanto ao impeditivo da Súmula 284/STF.

No tocante aos referidos impeditivos sumulares n. 283 e 284/STF, a Seguradora aduziu "ser totalmente incabível a aplicação das súmulas em referência por duas razões: 1ª) a agravante rebateu especificamente os fundamentos da decisão recorrida; e 2ª) os verbetes sumulares dizem respeito aos recursos extraordinários e não aos especiais." (e-STJ fl. 823).

De outro lado, no que pertine ao alegado dissídio jurisprudencial, a agravante disse que "a parte recorrente realizou o cotejo de forma adequada, analisando de forma minuciosa os pontos de divergência entre o acórdão atacado e o paradigma, colacionando ainda o inteiro teor do *decisum* que serviu como base da fundamentação da recorrente, suprimindo o disposto na legislação vigente e no regimento interno do Tribunal Superior." (e-STJ fl. 825).

Como se vê, quanto aos impeditivos sumulares n 283 e 284/STF, bem como quanto ao entendimento assentado na decisão agravada acerca da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, entendo que a Seguradora agravante não combateu os referidos pontos, limitando-se a tecer considerações genéricas, tais como, que "a agravante rebateu especificamente os fundamentos da decisão recorrida"; "os verbetes sumulares dizem respeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos recursos extraordinários e não aos especiais."; e "realizou o cotejo de forma adequada, analisando de forma minuciosa os pontos de divergência entre o acórdão atacado e o paradigma".

Isso posto, tenho que a parte agravante esquivou-se do ônus que lhe competia, qual seja, a impugnação específica e efetiva dos impeditivos apontados pela decisão agravada, sendo certo que as razões apresentadas no agravo interno, igualmente, demonstram clara violação ao princípio da dialeticidade.

Assim, possível constar que a parte agravante não impugnou os fundamentos postos na decisão agravada.

Observo, ainda, que, mesmo que tenha impugnado o óbice sumular n.º 07/STJ, a parte rebateu genericamente o impeditivo da súmula 283/STF, impeditivo este apto, por si só, a manter a conclusão da decisão agravada no ponto em que se discutiu a controvérsia acerca dos limites da execução.

Importante destacar que, em atenção ao princípio da dialeticidade, "as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido" (**AgRg no Ag 1027795/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJ de 18.06.2010**).

Destarte, uma vez não impugnada a decisão ora agravada, a pretensão da agravante mostra-se inviável, porquanto não obedecida a sistemática firmada no artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1o. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada"

Quanto, à alegada não incidência Súmula 568/STJ, constante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo da decisão agravada, acolho as alegações da parte, cabendo o seu afastamento, porém, sem alteração do julgado.

Por fim, a ponta a CAIXA SEGURADORA aponta a necessidade de redução do percentual dos honorários advocatícios recursais, dizendo que "o processo não exigiu maiores digressões pelos patronos autorais, sendo descabida a majoração em 3% dos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que as questões aqui discutidas envolvem interpretação contratual e legal, tratando-se de notório *reformatio in pejus*, situação essa vedada pelo ordenamento jurídico pátrio."

No ponto, não há se falar em *reformatio in pejus* como busca fazer crer a parte, uma vez que, a teor do artigo 85, § 11, do CPC/2015, a nova sistemática processual passou a prever expressamente a majoração dos honorários de sucumbência quando o Tribunal julgar o recurso.

No que tange ao percentual de majoração dos honorários advocatícios, cabe destacar que a jurisprudência desta c. Corte Superior pacificou-se no sentido de que a rediscussão do valor fixado na condenação a título de verba honorária é vedada no âmbito do recurso especial, por força do Enunciado n. 7/STJ, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, o que não se verifica na espécie, tendo em vista a fixação dos honorários recursais no patamar de 3% (três por cento).

Ante o exposto, acolho o agravo interno apenas para afastar a incidência da Súmula 568/STJ à espécie e, no mais, mantenho a decisão agravada com base no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0138333-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.122.019 /
PE

Números Origem: 00024544620168170000 04272665 427366500

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S) - PE028240
AGRAVADO : REGINALDO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS - PE018075
JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO - PE014343
LUCIANO DE SOUZA LEÃO - PE018990

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S) - PE028240
AGRAVADO : REGINALDO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS - PE018075
JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO - PE014343
LUCIANO DE SOUZA LEÃO - PE018990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu o agravo interno, apenas para afastar a incidência da Súmula 568/STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.